



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03146/13

Objeto: Pensões Vitalícia/Temporária

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados (a): Magie Dantas Wanderley Lira. Francisco Jonathan Vieira de Lira

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01800/17

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA concedidas a Magie Dantas Wanderley Lira e a Francisco Jonathan Vieira de Lira, respectivamente, beneficiários do ex-servidor Sr. Francisco Querino de Lima, cargo Porteiro, com lotação em Encargos Sociais do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAIS e *CONCEDER REGISTROS* aos atos de pensões supramencionados.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03146/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata os presentes autos da análise das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA concedidas a Magie Dantas Wanderley Lira e a Francisco Jonathan Vieira de Lira, respectivamente, beneficiários do ex-servidor Sr. Francisco Querino de Lima, cargo Porteiro, com lotação em Encargos Sociais do Estado.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para apresentar o processo de pensão vitalícia e sua publicação em nome da Srª Magie Dantas Wanderley Lira.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos, DOC TC 14782/13, em que apresenta o processo referente à viúva Magie Dantas Wanderley Lira. Ocorre, entretanto, que não consta a portaria e a publicação do ato em Órgão de Imprensa Oficial.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, a Auditoria sugeriu a notificação do Presidente da PBPREV para que edite o ato de concessão da pensão referente a Srª. Magie Dantas Wanderley Lira com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício e publique-o em Órgão de Imprensa Oficial, enviando a esta Corte de Contas toda a documentação comprobatória.

Atendendo à notificação, a PBPREV apresentou defesa as fls. 67/68, onde encaminhou apenas a cópia da Publicação do ato no Diário Oficial do Estado, sem apresentar a cópia da portaria, sanando a irregularidade apontada. À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que as pensões revestem-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro ao ato de pensão de fl. 21 e ao ato de pensão cuja publicação encontra-se anexado às fl. 68.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e os cálculos dos pecúlios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03146/13

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os atos de pensões concedidos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 10:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 11:30



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO